



## CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 3ª REGIÃO – PERNAMBUCO

### RESOLUÇÃO Nº 13, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022.

*Fixa os valores das anuidades, bem como dos emolumentos e multas, devidos pelas pessoas físicas e jurídicas ao Conselho Regional de Economia – 3ª Região – PE (Corecon-PE), para o exercício de 2023, e dá outras providências.*

**O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 3ª REGIÃO - PE**, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei 1.411/1951, Decreto 31.794/1952, Lei 6.021/1974, Lei 6.537/1978, Resolução Cofecon nº 2.085/2021 e com base nas deliberações de sua 8ª Sessão Plenária Ordinária do ano, realizada em 08 de novembro de 2022;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer os valores exatos das anuidades devidas ao Corecon-PE pelas pessoas físicas e jurídicas nele registradas, observando-se o seguinte:

I - para Economista, o valor integral de R\$ 633,22 (seiscentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos);

II - para pessoa jurídica individual e para pessoa jurídica com capital registrado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor integral de R\$ 739,91 (setecentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos);

III - para as demais pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores:

<b>Faixas de Capital</b>	<b>Valor Único</b>
Acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00	R\$ 973,73
Acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 1.947,45
Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	R\$ 2.921,18
Acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.894,90
Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 4.868,61
Acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 5.714,17
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 7.789,82

§ 1º A fixação das anuidades para o exercício de 2023 foi obtida aplicando-se o percentual de 10,1248% (dez inteiros e mil duzentos e quarenta e oito milionésimos por cento) sobre o valor das anuidades vigentes no exercício de 2022, representando a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para o período de 1º de agosto de



## CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 3ª REGIÃO – PERNAMBUCO

2021 a 31 de julho de 2022, idêntico ao aplicado pelo Cofecon às anuidades, em sua Resolução nº 2.118 de 19 de setembro de 2022.

§ 2º O valor das anuidades referentes ao registro secundário de pessoas jurídicas corresponderá à metade do montante devido pela matriz ou estabelecimento central.

§ 3º Os pagamentos das anuidades devidas aos Conselhos de Economia, referentes ao exercício de 2023, poderão ser efetuados em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, sem desconto de antecipação, vencíveis em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e 31 de março de 2023.

§ 4º Sobre o valor da anuidade vigente para o exercício, definido na forma do artigo 1º desta Resolução, poderão ser concedidos descontos para pagamento da cota única nas hipóteses a seguir relacionadas, tanto para Economista e para os demais profissionais registrados em cursos conexos, como para pessoa jurídica, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011:

I - 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2023;

II - 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 28 de fevereiro de 2023.

§ 5º O valor da anuidade cobrada dos profissionais registrados com base na Resolução nº 1997, de 3 de dezembro de 2018 - que regulamenta o registro profissional dos egressos de cursos de graduação em grau de bacharelado e conexos ao de Economia -, e dos profissionais registrados com base na Resolução nº 2.113, de 4 de julho de 2022 - que dispõe sobre o registro profissional dos egressos de programas de mestrado e doutorado em Economia -, serão, respectivamente R\$ 443,25 (quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 633,22 (seiscentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), sem prejuízo do disposto no parágrafo 4º deste artigo.

**Art. 2º** Fixar os valores das taxas, emolumentos e preços de serviços, relacionados as atribuições legais do Conselho Regional de Economia, nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 10, da alínea “c” do artigo 11, ambos da Lei nº 1.411/1951, do artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, da alínea “g” do artigo 36, e das alíneas “c” e “f” do artigo 37, ambos do Decreto nº 31.794/1952, e conforme previsto no artigo 28 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011:

Fato Gerador	Valor
I. Registro de pessoa física	R\$ 52,00
II. Expedição de carteira de identidade do economista	R\$ 71,00



### CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 3ª REGIÃO – PERNAMBUCO

III. Taxa de cancelamento de registro de pessoa física e pessoa jurídica	R\$ 187,00
IV. Emissão de outras certidões de pessoas físicas, incluídas alterações de nomes, especialização profissional e de regularidade e atividades.	R\$ 67,00
V. Emissão de certidão de regularidade (pessoas físicas)	R\$ 10,00
VI. Registro de pessoa jurídica (inscrição original)	R\$ 287,00
VII. Registro secundário de pessoa jurídica	R\$ 135,00
VIII. Emissão de certidões de pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social.	R\$ 242,00
IX. Emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT para pessoa física e para pessoa jurídica.	R\$ 242,00
X. Emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART	R\$ 242,00
XI. Demais Certidões/Registro de Documentos	R\$ 120,00

**Art. 3º** Fixar, com base nas Leis nº 1.411/1951, nº 12.514/2011 e nº 12.846/2013, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nº 1.411/1951, nº 6.839/1980 e nº 12.846/2013, e do Decreto nº 31.794/1952, nas seguintes hipóteses:

Tipificação da Infração	Dispositivo Infringido	Valor da Multa
I. exercício ilegal da profissão por bacharel em ciências econômicas não registrado	Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951	De 5% até 150% do valor da anuidade vigente
II. exercício ilegal da profissão por não graduado em ciências econômicas	Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951	De 5% até 250% do valor da anuidade vigente
III. falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951 c/c Art. 1º da Lei 6.839/80	De 5% até 250% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social
IV. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registrada	Art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951	De 5% até 250% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social
V. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças registrada	Art. 1º da Lei 6.839/80 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951	De 5% até 150% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social
VI. convivência das empresas, firmas individuais e entidades, nas infrações às Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839/1980,	Art. 19, § 1º da Lei 1.411/51 c/c Art. 1º da Lei 6.839/1980	De 5% até 150% do valor da anuidade vigente, calculada com base no



## CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA – 3ª REGIÃO – PERNAMBUCO

pelos profissionais delas dependentes		capital social
VII. dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (embaraço ou obstrução à fiscalização)	Art. 5º, V c/c art. 6º, I da Lei nº 12.846/2013	De 0,1% até 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ou, de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento

§ 1º Além das infrações descritas no artigo 3º desta Resolução, o Corecon-PE também poderá cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis 1.411/1951, 6.839/1980 e do Decreto 31.794/1952.

§ 2º O valor exato da multa será definido pelo Plenário do Corecon-PE, observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado a ser certificado no âmbito do processo administrativo, será aplicada nova multa elevada ao dobro, sem prejuízo da anterior, mediante novo procedimento.

§ 4º No caso de aplicação da multa prevista no item VII do artigo 3º desta Resolução, deve-se observar, naquilo que couber, o disposto no artigo 6º e seguintes da Lei nº 12.846/2013, e no Decreto nº 11.129/2022, sem prejuízo da possibilidade de regulamentação geral pelo Cofecon e de detalhamento específico por parte do Corecon, a respeito do processo administrativo de apuração de responsabilização das pessoas jurídicas pelas práticas de atos lesivos em face do Conselho.

**Art. 4º** A presente Resolução entra em vigor a partir desta data, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Recife, 08 de novembro de 2022.

  
**Econ. André Lima de Moraes**  
**Presidente**